



PROJETO DE LEI Nº 224 de 2009
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS

EMENTA

DENOMINA FRANCISCA MAURA MARTINS A ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA.

DISTRIBUIÇÃO

A COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 2009
De 4/1/11 2009

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

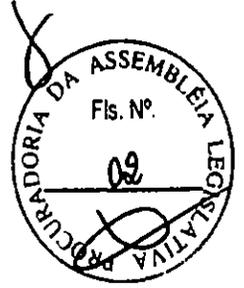
VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJ. DE LEI 224 / 2009
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 24/9 Rec. Por



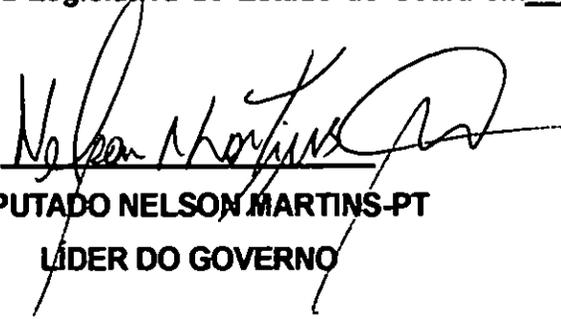
Denomina de Francisca Maura Martins uma escola de ensino profissional no Município de Hidrolândia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º – Fica denominada de Francisca Maura Martins uma escola de ensino profissional localizada no Município de Hidrolândia.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de setembro de 2009


DEPUTADO NELSON MARTINS-PT
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

Nascida em 17 de Agosto de 1931, em Frade (hoje Irajá), município de Hidrolândia, no estado do Ceará.. Era filha de Cesário Pereira Martins e Raimunda Rodrigues Martins. Casou-se no dia 24 de Maio de 1956 com Francisco Walter Martins (comerciante e agropecuarista) com quem teve 4 filhos: Raimundo Waltério Martins (Médico Veterinário) in memorian, Francisca Miracéla Martins (Advogada) in memorian, Espedito Cezário Martins (Engenheiro Agrônomo) e Elmiro Heli Martins (Médico, cirurgião plástico).

Viveu seus primeiros anos de vida em Frade (hoje Irajá), ao lado de seus pais. Sua primeira professora (ABC) foi Sebastiana Alves de Farias, conhecida como Sezinha. Depois estudou com o professor Pedro Bricio Magalhães, com quem aprendeu a ler, escrever e contar.

No ano de 1942, foi morar em Nova Russas para estudar. Começou cursando a 2ª Série e, em Nova Russas, estudou até o 4º ano. Voltou para casa e só em 1946 foi cursar o curso



suplementar na Escola Normal Rural de Ipu. O 1º ano morou num internato dirigido pela professora e diretora Zuleide Peres Mota. Em 1947 fez o 2º complementar. Em 1948 o 3º e 1949 o 4º

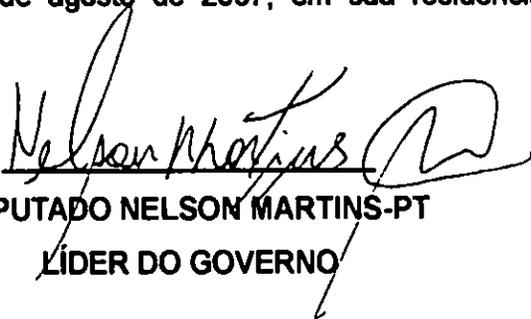
No segundo ano de estudo, em Ipu, foi morar na casa de seu tio Antônio Mariano, que a tinha como filha e irmã das filhas dele. Além do curso complementar, fez um ano de curso comercial com o Sr. Pedro Teles em Ipu e, depois fez o Curso Normal.

Colou grau como professora no dia 02 de dezembro de 1951. A solenidade teve como patrono Dr. Tomás Correia. Neste último ano a Escola Normal já funcionava no Patronato Sousa Carvalho, onde fez o 3º normal. A turma era pequena, somente 5 colegas.

No dia 24 de Fevereiro de 1964 foi contratada como professora pela Secretaria de Educação do Estado do Ceará, sendo lotada na Escola Isolada de Irajá. Logo entrou em exercício e foi nomeada pelo governador Virgílio Távora no dia 16 de Agosto de 1964. Durante vários anos, ao mesmo tempo que desempenhava seu papel de ensinar em sala de aula, exerceu o cargo de diretora da Escola Isolada de Irajá, que posteriormente passou-se a chamar Grupo Escolar Virgílio Távora. Também, ensinou no Mobral (Movimento Brasileiro de Alfabetização) e foi professora de religião no Centro Educacional Rural Aquiles Peres Mota(CERU), na primeira administração do prefeito Afrânio Martins (1989-1992).

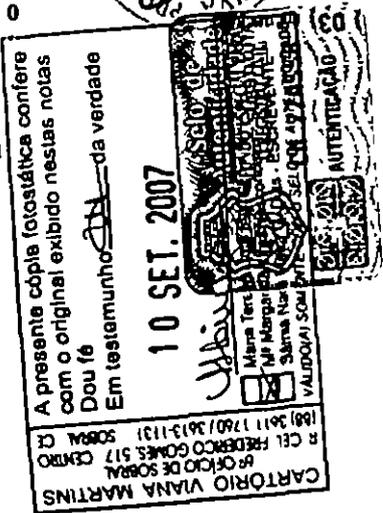
Sempre gostou muito de ensinar. Sentia prazer quando estava em classe. Foi obrigada a pedir aposentadoria quando perdeu sua filha Miracélia no dia 24 de fevereiro de 1988, em um acidente. Depois deste trágico episódio ela chorava muito na sala de aula e, alguns alunos choravam com ela, especialmente as meninas. Então, notando que não havia mais rendimento escolar, resolveu se aposentar. Caso não tivesse acontecido esta tragédia em sua vida (a perda prematura da única filha), certamente, ela teria ficado no mínimo mais cinco anos em sala de aula, pois sentia prazer em ensinar. Assim, tendo trabalhado 24 anos e 4 dias e afastou-se do ensino no dia 28 de Março de 1989 e no dia 22 de Agosto de 1990 foi publicada sua aposentadoria.

Faleceu subitamente no dia 26 de agosto de 2007, em sua residência no distrito de Irajá, município de Hidrolândia.


DEPUTADO NELSON MARTINS-PT
LÍDER DO GOVERNO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA
CARTÓRIO MOURÃO ROCHA

1º e 2º Ofício de Notas e Registros Público
rua 27 de Dezembro, 292 - Centro
Fone: (088)36381960 e (088)96911143
E-mail: cartmouraorochoa@sobral.org
Dr. Fernando Antônio de Albuquerque Rocha
Oficial do registro Civil
"Registro Civil Questão de Cidadania"



CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico, que no dia 29-08-2007, no livro C-6, às fls. 23 ,
sob o nº 1322, foi feito o registro de óbito de:

FRANCISCA MAURA MARTINS

falecida a 26 de agosto de 2007, às 18:00 horas, na(o)
Hospital Luiz Gonzaga da Fonseca Mota, rua Nossa Senhora da
Conceição, 520, sexo feminino, profissão aposentada, natural
de Hidrolândia, Estado do Ceará, então domiciliada e residente
na Dist. de Irajá, com setenta e seis anos de idade, estado
civil casada com Francisco Valter Martins, filha de CESARIO
PEREIRA MARTINS e de RAIMUNDA RADRIGUES MARTINS.

Foi declarante Espedito Cezario Martins e o óbito foi atestado
por Dr. Antonio Edmar Martins, tendo sido a causa da morte,
Infarto agudo do miocárdio, em consequencia de Natural.

O sepultamento, foi feito no cemitério de Dist. Irajá. deixou
dois (02) filhos vivos.

Observações: Registro feito de acordo com a Lei 6.015 de
31/12/73 e sua alterações.
SO(a) de cujus não deixou bens a inventaria
O referido é verdade e dou fé.

Hidrolândia, 29 de agosto de 2007

Dr. Fernando Antônio de Albuquerque Rocha
Oficial do Registro Civil



"Valido somente com selo de autenticidade"

CARTÓRIO MOURÃO ROCHA
Fernando A. de A. Rocha
Of. de Notas e Reg. Públicos
Hidrolândia - Ceará

Faint, illegible markings or a stamp in the top left corner.

EM BRANCO

3277.28.29
3277.62.43
Prime.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 116ª SESSÃO ORDINÁRIA

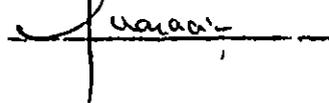
DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em _____
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 25/9/2009  Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 25 de 9 de 9



com art. 183
R. J. J. encaminha-se a
Comissão Constitucional
Justiça e Redação
EM _____
Presidente



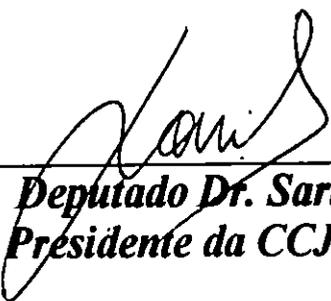
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 224 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 25/09/2009.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Condições Técnicas
Fortaleza, 25/09/09

Procurador (a)

José Leite Jacá-Filho
Procurador

Procurador (a)

Fortaleza, 29 de setembro de 2009



Ofício n.º 64/2009-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 224/2009, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO NELSON MARTINS**, que denomina de **FRANCISCA MAURA MARTINS A ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA;

1. Se efetivamente a citada ESCOLA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.

DE :A

FAX :

02 OUT. 2009 09:57

Pag. 1 Fls. Nº



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Infraestrutura

DATA: 01/10/09

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS :



Urgente

Para sua revisão

**Responder com
urgência**

**Favor
comentar**

Conforme solicitado através do Ofício nº 64/2009-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações. (ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNCIA)

1. A escola será construída com Recursos Público do Estado.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em processo de licitação (processo final).

Atenciosamente,

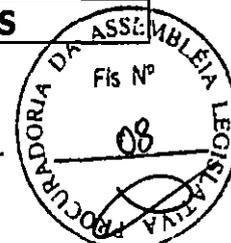
Engº. Fco César Pierre Barreto Lima

Superintendente Adjunto

Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 – Maraponga
Fortaleza – CE CEP: 60.710-001



Projeto de Lei n.º	224/2009
Autoria:	DÉPUTADO (A) NELSON MARTINS



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 07 de outubro de 2009.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para, com assessoria de **Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS**, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 07 de outubro de 2009.

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER Nº L0. 0429/09
PROJETO DE LEI Nº 224/2009
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCA MAURA MARTINS A
ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE
HIDROLÂNDIA.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº224/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Nelson Martins, que "*Denomina de Francisca Maura Martins a Escola de Ensino Profissional no Município de Hidrolândia*".

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º. Fica denominada de Francisca Maura Martins uma escola de ensino profissional localizada no Município de Hidrolândia.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:



PARECER Nº LO. 0429/09
PROJETO DE LEI Nº 224/2009
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCA MAURA MARTINS A
ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE
HIDROLÂNDIA.



"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".



PARECER Nº LO. 0429/09
PROJETO DE LEI Nº 224/2009
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCA MAURA MARTINS A
ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE
HIDROLÂNDIA.



Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
(...)

IV – respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

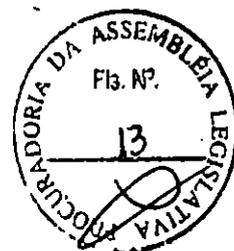
Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"



PARECER Nº L0. 0429/09
PROJETO DE LEI Nº 224/2009
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCA MAURA MARTINS A
ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE
HIDROLÂNDIA.



DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º, e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”



PARECER Nº LO. 0429/09
PROJETO DE LEI Nº 224/2009
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCA MAURA MARTINS A
ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE
HIDROLÂNDIA.



Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º, e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**



PARECER Nº LO. 0429/09
PROJETO DE LEI Nº 224/2009
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCA MAURA MARTINS A
ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE
HIDROLÂNDIA.



Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 64/2009/PROC, datado de 29 de setembro de 2009 (vide fls. 06 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ - DER, datado de 01 de outubro de 2009 (fls.07) que:

- 1 – A escola será construída com Recursos Público do Estado.
- 2 – Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 – A obra está em processo de licitação(processo final)..

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a escola em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.



PARECER Nº LO. 0429/09
PROJETO DE LEI Nº 224/2009
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCA MAURA MARTINS A
ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE
HIDROLÂNDIA.

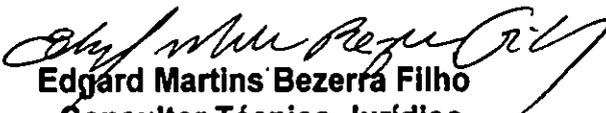


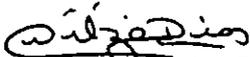
CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA. TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de outubro de 2009.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico


Gilza Maria Teixeira Dias
Assessora Jurídica



De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

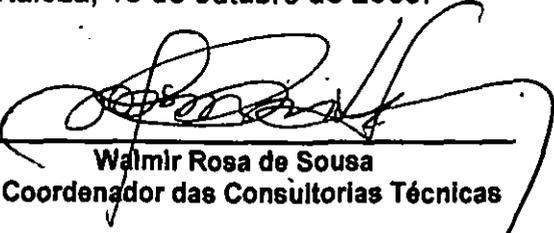
Fortaleza, 15 de outubro de 2009.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnica - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador

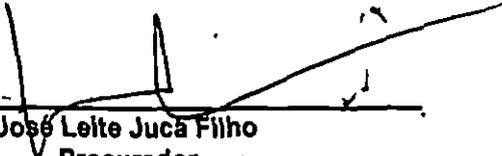
Fortaleza, 15 de outubro de 2009.

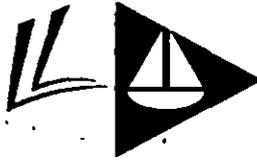

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

Fortaleza, 15 de outubro de 2009.:


José Leite Juca Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 224 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Osvaldo Martins

Comissão de Justiça, em 20 de outubro de 2009

PARECER

Sobre a análise da admissibilidade e constitucionalidade da matéria em análise, manifestamo-nos
FAVORÁVEIS à sua regular tramitação.

É o Parecer s.m.j.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado

Comissão de Justiça, em 27 de outubro de 2009

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 30 de outubro de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 04 de novembro de 2009
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 224/09

DENOMINA FRANCISCA MAURA MARTINS A ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA.

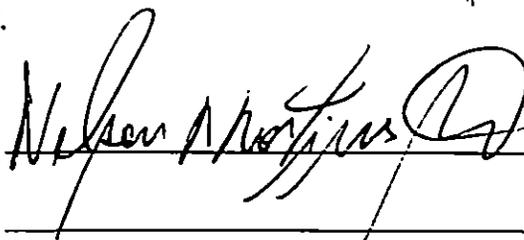
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Francisca Maura Martins a Escola de Ensino Profissional localizada no Município de Hidrolândia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de novembro de 2009.

 PRESIDENTE

RELATOR

Sanção. Publique-se
como Lei.

Lei nº 14.512 de 20/11/09



EM 20 NOV. 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E NOVE

DENOMINA FRANCISCA MAURA MARTINS A
ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO
DE HIDROLÂNDIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Francisca Maura Martins a Escola de Ensino Profissional localizada no Município de Hidrolândia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de novembro de 2009.

- DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência
- DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

